

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.943, DE 2016

Dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no País, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.943, de 2016**, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no país, e dá outras providências.

A proposição, em seu art. 2º, obriga os fabricantes de veículos automotores a oferecer garantia mínima de 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, para os veículos novos que produzirem ou venderem, diretamente ou por meio distribuidores, concessionários ou representantes. A prestação da garantia caberia ao importador e ao representante do fabricante no país, solidariamente, no caso de veículo importado.

O art. 3º determina que os revendedores de veículos usados deverão prestar garantia mínima de 6 (seis) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, para veículos de 1 (um) a 5 (cinco) anos de

fabricação; e de 3 (três) meses ou 3.000 (três mil) quilômetros para veículos de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de fabricação.

Prevê a proposição, no art. 4º, que a garantia implica o dever do fornecedor de providenciar o reparo ou a substituição dos itens defeituosos, bem como, quando necessário, de arcar com todas as despesas necessárias ao reparo por terceiros, e abrange todos os componentes do veículo, inclusive os acessórios já incorporados ao mesmo até o momento da compra ou cuja instalação tenha sido contratada pelo consumidor junto ao fornecedor na mesma oportunidade.

O fornecedor deverá empregar componentes originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas dos fabricantes, excluindo-se da garantia os componentes e acessórios cuja substituição seja necessária em razão de desgaste natural ou de uso inadequado por parte do consumidor.

O art. 5º sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cabíveis na legislação em vigor.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora diz que busca retomar a discussão iniciada no âmbito do PL nº 4.370, de 2001, de autoria do então Deputado Ronaldo Vasconcellos, que recebeu parecer favorável nas comissões para as quais foi distribuído, não tendo sido, porém, deliberado em Plenário.

A autora acrescenta que os consumidores de automóveis não possuem regramento específico quanto à garantia, submetendo-se às regras gerais estabelecidas no CDC. Segundo a autora, a proposição busca dar contornos mais precisos à garantia legal dos veículos automotores terrestres, reforçando e aprofundando a proteção aos consumidores, inclusive no que se refere aos veículos usados.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 09/08/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 18/08/2016, pela ordem, às Comissões de

Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, contando com a relatoria do insigne Deputado Cesar Halum, após extensa discussão, o PL foi aprovado com Emenda que estende a garantia para veículos usados com até 1 (um) ano, corrigindo lacuna na proposição.

No dia 27/06/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 04/07/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora relatamos dispõe sobre garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no país.

Estamos aqui, nobres pares, representando a população brasileira e providos de zelo com os direitos daqueles que representamos. Contudo, no ímpeto de desempenhar tão honrosa incumbência, devemos ficar atentos a tudo que cerca qualquer discussão que realizarmos nesta Casa.

Sobretudo nesta Comissão, que possui atribuições regimentais que não raramente resultam em imputação de deveres àqueles que empregam nossa população. Assim sendo, como veremos a seguir, realizamos uma análise cuidadosa da conspícua proposição em comento.

Os veículos automotores devem seguir plano de manutenção elaborado pelo fabricante que prevê, dentre outras coisas, as trocas de óleos e de filtros, a limpeza de mecanismos do motor e a substituição de determinadas peças. O fiel cumprimento do plano de manutenção é fundamental para o adequado funcionamento do veículo.

A proposição em discussão não prevê vinculação da concessão de garantia com o cumprimento do plano de manutenção do fabricante, o que pode comprometer o bom desempenho do veículo e ocasionar possíveis falhas de funcionamento. Nessas circunstâncias, haveria possibilidade de ocorrência de vício no veículo acolhido pela garantia, contudo, não relacionado com um defeito que decorra de desgaste natural ou de mau uso por parte do consumidor. Convém mencionar que o art. 4º do PL exclui essas hipóteses da garantia. Diante disso, podemos afirmar que a proposição apresenta uma prestação de garantia fictícia numa parte significativa dos casos.

De mais a mais, examinando os dispositivos do projeto de lei com acurácia, notamos que há superposição entre os prazos de prestação de garantia de veículos novos e usados. A proposição estabelece 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, como critérios de prestação de garantia para veículos novos, enquanto que os usados com 1 (um) a 5 (cinco) anos de fabricação teriam 6 (seis) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros. Não faz sentido estipular garantia para veículos usados com 1 (um) ano de fabricação, uma vez que ainda gozariam da garantia do fabricante para veículos novos até que completasse seu segundo ano.

Um outro aspecto diz respeito ao conflito que se verificaria entre o que dispõe o art. 18 do CDC e o que a proposição estabelece no art. 4º. A legislação consumerista atribui ao fornecedor e ao fabricante a responsabilidade solidária pelos vícios que o produto apresentar, ao passo que

a proposição em análise responsabiliza somente o fornecedor. Dessa forma, no caso dos veículos usados, a responsabilidade pelos vícios do veículo e, por consequência, os deveres elencados no artigo citado da proposição recairiam sobre o revendedor somente. Reputamos que haveria uma enorme carga a ser suportada pelos revendedores de veículos usados por eventuais vícios de fábrica extemporâneo.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei 5.943, de 2016**, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HERCULANO PASSOS

Relator